



PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd

**Acórdão**  
**10a Turma**

**USO INDEVIDO DA IMAGEM.** A imagem de uma pessoa está incluída, conforme artigo 20 do Código Civil, entre os direitos da personalidade, devendo a utilização de tal direito para fins comerciais deve ser autorizada, sob pena de indenização. A obrigatoriedade de o empregado utilizar camisetas contendo logotipos de grandes marcas configura exploração econômica da imagem, o que gera para o empregador a obrigação de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0005300-53.2008.5.01.0019**, em que são partes: **PATRICIA DOS SANTOS VILA**, como Recorrente, e **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, como Recorrido.

**VOTO:**

**I - R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela trabalhadora às folhas 279/290 em face da r. decisão proferida às folhas 265/269, pelo Juiz do Trabalho Marcelo Moura, em exercício na 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou o pedido improcedente.

Contestação às folhas 90/112.

Atas de audiência às folhas 240 e 264, com depoimentos às folhas 256/263.

Embargos de declaração opostos pela autora às folhas 270/273, julgados improcedentes à folha 275.



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

A recorrente alega, em síntese, que tem direito ao pagamento de horas extras, de indenização por uso indevido da imagem, de integração da parcela *in natura* nas parcelas contratuais e resilitórias e da multa do artigo 477 da CLT.

Preparo à folha 280.

Contrarrazões às folhas 296/315.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 27/08-GAB., de 15.01.2008.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **2. MÉRITO**

#### **2.1. DAS HORAS EXTRAS**

Alega a recorrente que tem direito ao pagamento de diferenças de horas extras. Afirma que o conjunto probatório demonstra a existência de horas extras não quitadas nem compensadas, ainda que se considere idôneos os controles de frequência trazidos aos autos. Sustenta, ainda, que as regras relativas ao sistema de prorrogação de horas previsto em norma coletiva não eram respeitadas, acrescentando que, por tal motivo, a compensação de horário não teria validade.

Consta da sentença que *"A prova oral produzida, analisada em seu conjunto, convenceu este Juízo de que, de fato, havia labor extraordinário, na base de 2 horas por dia, de segunda a sábado, todas marcadas nos controles de horário. Não observou este Juízo, salvo no depoimento discrepante do informante indicado pela autora, qualquer prova que contrariasse essa assertiva. Assim, as horas extras*



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

*decorrentes do excesso de jornada, marcada nos controles, foram pagas ou compensadas pelo réu.*" (folha 266). Também no tocante ao trabalho prestado em domingos e feriados concluiu pela improcedência da pretensão.

Deve ser reformada a sentença.

As normas coletivas da categoria, em suas cláusulas vigésima quinta (folha 215, exemplificativamente), estabelecem que

"Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento, a criação de 'BANCO DE HORAS' nos termos da Lei nº 9.601/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em qualquer situação fica estabelecido que:

- a) O regime de banco de horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 60 (sessenta) horas semanais;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)"

Percebe-se, portanto, que para que o banco de horas adotado pela empresa tenha validade, é necessário que seja observada a jornada de trabalho máxima de 10 (dez) horas e a duração semanal de 60 (sessenta) horas.

No presente caso, estabelece a sentença que, salvo o depoimento da informante, a prova oral em seu conjunto, evidencia o labor extraordinário máximo de duas horas diárias, pago ou compensado (folha 266).

Merece reforma, repita-se.

Ainda que se desconsidere a prova oral, os cartões de ponto juntados pela empresa, reputados idôneos pelo Juízo a quo, por si só, demonstram que os limites máximos de horas de trabalho estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho nem sempre eram respeitados. Senão vejamos: no período de 27/07/2005 a 06/08/2005, a recorrente trabalhou, ininterruptamente, quase 82 (oitenta e duas) horas (folha



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

153). Já no período de 25/03/2005 a 02/04/2005 (folha 147), a obreira trabalhou mais de 64 (sessenta e quatro) horas; entre 27/10/2005 e 05/11/2005, a autora trabalhou por mais de setenta e cinco horas (folha 157).

Ao contrário do entendimento do Juízo a quo, a extrapolação do limite diário e semanal da duração do trabalho ocorria mensalmente, não sendo, assim, eventual.

Considerando, portanto, a idoneidade dos controles de frequência, constata-se que o empregador descumpriu o disposto na norma coletiva, já que o trabalhador, como dito, em várias ocasiões extrapolou não só o limite diário, como também o semanal.

Quando o empregador não respeita os limites estabelecidos no banco de horas, deve pagar a totalidade das horas extras trabalhadas, não tendo validade a compensação de horários.

Diante da invalidade do banco de horas previsto em norma coletiva, verifica-se a existência de horas extras trabalhadas e não quitadas.

**Nessa linha, dou parcial provimento** ao apelo da autora, para condenar o empregador ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a jornada de trabalho ordinária, assim consideradas as excedentes à oitava diária de segunda a sexta-feira, e a excedente à quarta hora, no sábado. Por habituais, o cálculo das horas extras deverá integrar o dos repousos semanais remunerados, do adicional noturno, das férias acrescidas do terço constitucional, dos décimo terceiros salários, dos depósitos do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre tais depósitos. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, determino que a exclusão dos períodos de férias e a dedução das verbas pagas sob idêntico título, já comprovadas nos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que não é devida a integração dos repousos semanais remunerados acrescidos das



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

horas extras nas demais parcelas de natureza salarial. O empregado remunerado mensalmente, como é o caso dos autos, já tem o pagamento relativo ao repouso semanal remunerado incluído na remuneração. Como ressaltado por José Aparecido dos Santos *"adotada a concepção vertical de base de cálculo, e diante da regra que veda o bis in idem, há que se concluir que o repouso remunerado não deve gerar reflexos em nenhuma das parcelas que fazem parte de sua base de cálculo"*. Além disso, não há nenhuma norma legal que determine a incidência do repouso semanal remunerado nas demais parcelas de natureza salarial.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI-1, do C. TST, segundo a qual

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

**Dou parcial provimento.**

## **2.2- DA INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM**

Insurge-se a recorrente em face da sentença que julgou improcedente a pretensão de pagamento de indenização pela utilização indevida de sua imagem, sob o fundamento de que o uso de camisas promocionais com o nome e marcas de outras empresas e produtos comercializados pelo recorrido não justificaria o pagamento de indenização.

Acrescenta que restou patente o uso de referidas camisetas; diz que o tal uso servia como meio de divulgação de marcas e produtos; que não foi contratada com esta finalidade. Aduz que as pessoas que não têm notoriedade podem vir a ter a imagem explorada economicamente. Requer, assim, a reparação pelo uso indevido da imagem.

A sentença, apesar de reconhecer a utilização, pela autora, das camisetas contendo propagandas de produtos de clientes da empresa, entendeu que não havia punição pelo não uso e concluiu pela inexistência de qualquer violação a valores que integram a personalidade do indivíduo. Indeferiu



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

o pedido (folhas 267/268).

Merece reforma.

O empregador admitiu na defesa (folha 105) que, em épocas festivas, eram fornecidas camisetas com a logomarca de fornecedores aos empregados, mas alegou que o uso das peças era facultativo.

No depoimento pessoal do representante legal da ré, verifica-se a seguinte declaração:

*"foi informado à autora que teria que usar uniforme e que utilizaria camisas em épocas festivas, como com dizeres "feliz natal", "boa páscoa", etc; que juntamente com a data festiva havia a propaganda do fornecedor...".*

Não se deflui das declarações acima transcritas a faculdade ou a não obrigatoriedade do uso das tais camisetas. E o testemunho de folhas 259/260 comprova que os empregados do recorrido eram obrigados a usá-las, sendo os uniformes utilizados apenas no intervalo entre uma promoção e outra, nada obstante não sofressem punição em caso de não usá-las num determinado dia.

A imagem é atributo da personalidade e direito individual fundamental assegurado no artigo 5º, inciso X, da CRFB/1988, que prevê a indenização decorrente de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20 (que trata dos direitos da personalidade), dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa para fins comerciais deve ser autorizada, sob pena de indenização.

No presente caso, o empregado era obrigado a utilizar camisetas contendo propaganda de produtos vendidos no supermercado em que trabalhava, durante os períodos de promoções. Ora, o fato de tal vestuário não ser usado em campanhas publicitárias divulgadas pela mídia, mas tão somente no âmbito interno da empresa, não significa que não haja a divulgação comercial das marcas ali constantes. Especialmente em razão de se tratar de local por onde circulam inúmeras



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOOrd**

peças diariamente, é claro que a empresa e os fornecedores tinham um interesse e um ganho econômico com tal propaganda, o que não era partilhado com os trabalhadores, os quais eram utilizados como mero instrumento de publicidade.

Não há como se exigir que um trabalhador seja obrigado a fazer propaganda de grandes marcas a fim de maximizar o lucro do empregador, de forma gratuita, sem receber nenhuma contraprestação por isso.

Por todo o exposto, tendo em vista que a imagem da empregada foi utilizada indevidamente, ante a exploração econômica, sem a devida autorização e sem qualquer retribuição pecuniária, a autora faz jus à indenização pretendida, nos termos do artigo 20 do Código Civil.

No mesmo sentido é o enunciado nº 14 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, textualmente:

14. IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. LIMITES. São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora de seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem o só pagamento do salário e demais títulos trabalhistas os remunera.

Considerando, principalmente, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade econômica das partes (a autora teve como último salário na empresa R\$410,00; o contrato vigorou por pouco mais de dois anos; o réu tem capital social de mais de três bilhões de reais, conforme contrato social à folha 76) e o princípio do não enriquecimento sem causa, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**Dou provimento** para condenar o empregador ao



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

pagamento da indenização pelo uso da imagem, fixando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **2.3- DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO *IN NATURA***

Diz a autora que a sentença, nada obstante tenha indeferido o pedido, foi explícito ao deferi-lo, nos termos a seguir transcritos:

"Assim, **infere-se o pleito** de integração do salário *in natura* às demais parcelas." (folha 267, grifos nossos)

A recorrente diz que adota os fundamentos da sentença, para requerer a integração da parcela *in natura* nas verbas contratuais e resilitórias.

Inegável a ocorrência equívoco material na decisão de origem, sanável, inclusive, de ofício. Da leitura da fundamentação da sentença, à folha 266, decorre, sem dúvida, a improcedência do pleito, sendo que, ao invés de constar "indefere-se" a pretensão, constou "infere-se" (folha 267).

Mantém-se o indeferimento da pretensão, sob os mesmos fundamentos expressos na sentença de origem, no que toca à integração do salário *in natura*, já que demonstrada a adesão da empresa ao PAT.

**Nego provimento.**

### **2.4- DA MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT**

Argumenta a recorrente que, ainda que o depósito das verbas resilitórias tenha sido feito no prazo legal, é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, se a homologação da rescisão contratual foi feita intempestivamente.

A sentença estabeleceu que a multa em questão não é devida em razão do reconhecimento de direitos somente em juízo (folha 268).

Deve ser reformada a sentença.





**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

O pagamento deve ser interpretado na acepção civil, qual seja, a de adimplemento e extinção da obrigação. Dessa forma, para a extinção do contrato de trabalho, o empregador é devedor, além da obrigação de dar (pagar as verbas resilitórias), também de obrigações de fazer (dar baixa na CTPS, entregar guias para percepção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de seguro-desemprego). Portanto, a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida na hipótese de o empregador deixar de dar baixa na CTPS ou de fazer a entrega das guias, ainda que tenha quitado as verbas resilitórias, uma vez que não se desincumbiu da integralidade do pagamento.

No presente caso, ao contrário do entendimento estabelecido na decisão a quo, o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às folhas 33 e 125 revela que a homologação da rescisão contratual foi feita fora do prazo legal. O recorrente fora dispensado em 16/07/2007. Entretanto, a homologação só ocorreu em 08/08/2007, ou seja, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

Não fora o bastante, o empregador admitiu, em contestação (folha 101,in-fine/102), que realmente atrasou a homologação do obreiro, apesar de ter efetuado o depósito das verbas resilitórias no prazo legal.

Pelo exposto, é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, ante o atraso na homologação da rescisão contratual.

**Dou provimento** para condenar o empregado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, ante o atraso na homologação da rescisão contratual.

### **3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os recolhimentos previdenciários serão procedidos observadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, conforme o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 ou legislação revogadora. A dedução da cota



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

parte das contribuições previdenciárias que cabe ao empregado deverá ser feita observando-se que estão sujeitas ao teto, somados os valores mensalmente percebidos à época da vigência do contrato e os valores mensalmente devidos em razão desta decisão (Súmula 386, III, do C.TST). O empregador arcará sozinho com os valores relativos a juros e multas em razão dos recolhimentos em atraso.

Compete ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto de renda devido por ocasião do efetivo pagamento será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante, na forma do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. A comprovação do valor retido pode ocorrer em quinze dias, conforme autoriza o artigo 28 da Lei nº 10833/2003. O referido tributo deverá ser calculado mês a mês, de acordo com as alíquotas vigentes nas épocas próprias, observando-se os limites de isenção.

A correção monetária referente às verbas que vencem mensalmente será devida no mês subsequente ao labor, quando se torna legalmente exigível, como pacificado na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. As verbas resilitórias serão corrigidas a partir do vencimento do prazo para o pagamento (artigo 477, §6º, da CLT). A correção monetária referente à indenização pelo uso indevido da imagem será computada a partir da data do presente acórdão, em que se que fixou o valor da condenação, independentemente da data do trânsito em julgado. Isso porque o arbitramento é feito de acordo com a dimensão do valor à luz dos dados no momento de sua fixação.

Juros de forma simples e nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, contados a partir do ajuizamento da ação e recalculados sempre sobre o principal, a cada nova atualização, evitando-se o anatocismo. Os juros fluirão até o efetivo pagamento total da condenação, não se aplicando o §4º do artigo 9º da Lei 6830/80, ante sua incompatibilidade com o §1º da Lei 8177/90, por ser esse



**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

específico para execução trabalhista.

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros, de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei 8541/92. Os juros de mora também não integram o salário de contribuição, devendo ser observado o artigo 15 da Ordem de Serviço Conjunta do INSS/DAF/DSS N. 66 DE 10.10.97. Do total da condenação deverá ser deduzido o valor que o exequente pagará a título de honorários advocatícios contratuais (art. 46, §1º, inciso II, da Lei nº 8541/92) para efeitos fiscais.

Atendendo ao disposto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e da reparação pelo uso indevido da imagem, e, salarial das horas extras.

Deverão ser observadas, de acordo com o entendimento do Juízo, as alterações do CPC na fase executiva quanto às medidas coercitivas.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo empregador, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ora arbitrado à condenação.

### **III - D I S P O S I T I V O**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento para condenar o empregador ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a jornada de trabalho ordinária. Por habituais, o cálculo das horas extras deverá integrar o dos repousos semanais remunerados, do adicional noturno, das férias acrescidas do terço constitucional, dos décimo terceiros salários, dos depósitos do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre tais depósitos. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, determina-se a exclusão dos períodos de férias e a dedução das verbas pagas sob idêntico título, já comprovadas nos autos. Condenar, ainda, ao



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Marcos Cavalcante  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005300-53.2008.5.01.0019 - RTOrd**

pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas pelo empregador, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ora arbitrado à condenação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2010.

**Marcos Cavalcante**

Desembargador Relator

MC/maa